



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 95/2021 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 95/2021

Projeto de Lei nº 58/2021

“Institui o Programa de Prevenção ao Diabetes nas Creches e Escolas Públicas Municipais”.

Autor: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 58/2021**, de autoria do **Nobre Vereador Edivaldo Sousa Araújo**, que institui o Programa de Prevenção ao Diabetes nas Creches e Escolas Públicas Municipais.

Em justificativas o Autor aduz em defesa da propositura:

“Estudos mostram que, a cada mil crianças, sete tornam-se diabéticas por ano. São principalmente, menores em idade escolar.

O controle inadequado do diabetes representa ameaça ao longo da vida do paciente, pois favorece a precocidade e o risco de males que podem levar à amputação de membros inferiores, perda de visão e morte prematura.

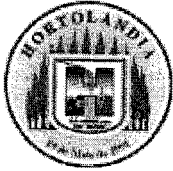
A assistência médica adequada e o controle metabólico rigoroso podem evitar problemas como aqueles acima expostos.

No intuito de identificar entre crianças aquelas que possam ser diabéticas e/ou que tenham tendências a desenvolver a doença, através da instituição de simples pesquisa de comportamentos e, posteriormente, realização de testes.”

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 14 de junho de 2021, e sua ementa publicada, na data de 14 de junho de 2021, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

De pronto, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, porquanto em regra, a iniciativa legislativa pertencente ao Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 95/2021 fls. 2/2

Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.


Todavia, necessário restabelecer alguns dispositivos que avançam ao atribuir competências administrativas ao Poder Executivo violando o princípio da separação de poderes. Nesse sentido apresentamos **EMENDA SUPRESSIVA** ao disposto no Art. 6º, renumerando-se o seguinte.

III – VOTO DO RELATOR


Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 58/2021**.

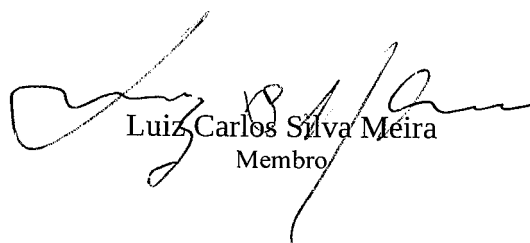
É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2021


Enoque Leal Moura
Relator

Acompanham o Voto do Relator os Vereadores:


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Secretário


Luiz Carlos Silva Meira
Membro



